



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2457 / 2024

PROCESSO SEI N°	:24.0.000062861-8
INFORMAÇÃO N°	:2457/2024
INTERESSADO	:GCA-GP
ASSUNTO	:Decreto que visa a alteração do Decreto Nº 20.561, de 29 de abril de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº 694 , de 21 de maio de 2012, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre.

A RAJ-PGM

RELATÓRIO

É submetido à análise da Rede de Apoio Jurídico – PGM minuta de Decreto (28934084) que visa a alteração do Decreto nº 20.561, de 29 de abril de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº [694](#), de 21 de maio de 2012, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre.

A proposição encaminhada Inclui o Capítulo I, que dispõe sobre o resgate, controle, ressocialização e adoção de animais domésticos, o Capítulo II, que dispõe sobre o cadastro de abrigo de animais acolhidos devido ao estado de calamidade pública, Títulos I, II e III e o Capítulo III, que dispõe sobre a destinação dos animais acolhidos, Títulos I, II, III, IV, que tratam das medidas de enfrentamento ao Estado de Calamidade Pública, no Decreto 20.561, de 29 de abril de 2020. Bem como, incluem-se os artigos 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º e altera-se o artigo 9º.

Conforme Chefe da área requisitante (28933871) justifica-se a emissão do presente Decreto em virtude do estado de calamidade vivenciado e do abrigamento de mais 5000 animais entre caninos e felinos. Assim, necessária se faz a implementação de uma política pública de manejo populacional e de adoção adequada e responsável.

É o breve relatório.

Passo ao exame

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise solicitada, é importante destacar que o exame desta Procuradoria se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a apreciação da proposição normativa submetida à análise da RAJ-PGM.

Com o propósito de criar um procedimento padronizado entre os entes e órgãos da Administração municipal, bem como bem estabelecer um fluxo uniforme sobre a instrução e acompanhamento dos processos administrativos que tratam da elaboração, acompanhamento e divulgação de atos normativos, o Prefeito de Porto Alegre, em 07 de junho de 2021, editou a Ordem de Serviço nº 005. O referido ato infralegal, em seu art. 10, estabeleceu procedimentos para a tramitação de expedientes, como o presente, dispondo acerca da respectiva instrução, no mínimo, com os seguintes documentos:

“Art. 10. Os processos administrativos deverão ser instaurados por meio do SEI e instruídos, no mínimo, com o rol de documentos que seguem:

I – minuta de exposição de motivos devidamente fundamentada;
II – minuta da proposição em *word*;
III – despacho de encaminhamento assinado eletronicamente pelo titular da pasta;

IV – parecer da assessoria técnica do titular da pasta, no que couber, acompanhado de todos os documentos necessários à devida instrução;

V – parecer jurídico da Procuradoria Setorial, competente, com a indicação expressa do embasamento legal;

VI – juntada da versão compilada do texto legal a ser alterado, quando for o caso, devendo ser juntado texto integral ou parcial, quando o texto tiver mais de 10 (dez) páginas;

VII – a expressa concordância dos titulares das pastas atingidas pelo conteúdo da minuta, quando houver; e

VIII – manifestação prévia, nas seguintes situações:

a) do titular da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando se tratarem de questões atinentes à repercussão financeira dos atos a serem realizados, bem como de matérias concernentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) do titular da PGM ou do Procurador-Geral Adjunto responsável pela matéria, sempre que já estiver judicializada ou que tiver relevante repercussão jurídica.”

No tocante à minuta de proposição, o parágrafo único do art. 10 prevê os requisitos de formatação a serem observados, devendo o texto ser digitado em fonte *Times New Roman*, corpo 12 (doze), em papel de tamanho A4; e as margens serão de 4,7 cm, a superior, de 3,0 cm, a inferior e a esquerda, e de 1,5 cm, a direita), cuja regularidade será imprescindível ao seu adequado prosseguimento, mediante encaminhamento à ASSEAEI-LEGIS-PGM, consoante disposto no art. 11, também da Ordem de Serviço nº 005/2021.

Feito esse recorte normativo, volto ao caso submetido a exame desta Rede de Apoio da PGM.

As razões das alterações propostas constam, em parte, na própria minuta de Decreto encaminhada de onde pode se extrair que:

Considerando que o Decreto Municipal nº 22.647 de 02 de maio de 2024 que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Alegre em virtude do desastre classificado como chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4 – nos termos da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR. O incidente possui classificação de nível III, nos termos do art. 5º, inc. III e §§ 2º e 3º, da Portaria nº 260 de 2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional;

Considerando que, atualmente, estima-se que se encontram acolhidos em abrigos específicos para animais em um montante aproximado de 4.600 caninos e 1.060 felinos;

Considerando a necessidade de normatizar, organizar e sistematizar os processos referentes a permanência e saída de animais resgatados devido ao desastre e que adentraram nos abrigos, bem como, torna-se imperioso estabelecimento de critérios para destinação destes animais para lares temporários e adoção responsável;

Considerando a emissão da Nota Técnico-Jurídica sobre Abrigos de Animais no Contexto do Desastre Climático, emitida pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, em 27 de maio de 2024; estão sendo propostas alterações que visam atender à demanda atual de atendimento e adequada destinação dos animais que se encontram em abrigos.

No Brasil, cabe tradicionalmente aos Chefes do Poder Executivo a atribuição constitucional de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição da República.

A disposição sobre a expedição de decretos e regulamentos para a execução das leis compete ao Prefeito, à luz do inciso II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

A competência legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da **predominância do interesse local**, refere-se àqueles interesses que **dizem respeito mais**

diretamente às suas necessidades imediatas.

No Brasil, a responsabilidade pela proteção dos animais é compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal. De acordo com a Lei Federal nº 9.605/98, é dever do poder público e da sociedade proteger a fauna e a flora, e punir as atividades que as ameacem.

No que diz respeito à competência municipal, a Lei Estadual 21.970/2016 estabelece que a proteção da fauna doméstica é de responsabilidade dos municípios, cabendo ao Estado apoiá-los nos moldes previstos na lei.

A municipalidade, no exercício de sua competência legislativa, bem como no uso de sua competência comum administrativa, acertadamente, pretende disciplinar a matéria referente à proteção de animais, que se encontram em abrigos, em razão da enchente que assolou o Estado e Município de Porto Alegre, fazendo incidir proteção legal sobre situações que afetam diretamente interesses locais.

No município, inclusive, a proteção de animais já se encontrava parcialmente regulada, por meio do Decreto nº 20.561, de 29 de abril de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre.

Dessa feita, considerando que a proposição busca alterar o Decreto nº 20.561, de 29 de abril de 2020 e encontra-se em consonância com a situação de calamidade atual vivenciada no Município, **não restam dúvidas de que a mesma se insere, legal e constitucionalmente, na competência do Sr. Prefeito.**

Sobre este tipo de regulamento, ensina o jurista Geraldo Ataliba: “Consiste o chamado poder regulamentar na faculdade que ao Presidente da República - ou Chefe do Executivo, em geral, Governador e Prefeito - a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la” (Decreto regulamentar no sistema brasileiro. RDA, Rio de Janeiro, v. 97, jul, p. 21-33).

O Decreto, nos termos da Minuta proposta, está construído em 26 artigos, que estão dentro das atribuições legiferantes do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando violação aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Quanto à conteúdo, não identifiquei no Decreto encaminhado o texto do capítulo I a ser incluído que trata - DO RESGATE, CONTROLE, RESSOCIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

No que se refere à estruturação do Decreto, sugere-se, por oportuno, como prática de redação, que, no final do artigo que menciona a inclusão de um capítulo novo, termine-se a frase com a expressão “conforme segue:” e, logo abaixo, se faça a transcrição do texto do capítulo que está sendo inserido.

Sem prejuízo de outras observações a serem feitas ou correção a ser procedida pela Redação Oficial, importa referir que se recomenda a observância, no que couber, da Lei Complementar nº 611, de 3 de Fevereiro de 2009 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a

alteração e a consolidação das leis.

No mais, sem prejuízo da conveniência e oportunidade da Administração e dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou de técnica de redação legislativa, sob o prisma jurídico não há que se falar em extração das atribuições do Prefeito na regulação da matéria.

Por fim, deve ser juntada ao processo a minuta de exposição de motivos, **corporificada em documento próprio, em cumprimento ao previsto no art. 10, I, da Ordem de Serviço nº 005/2021.**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem prejuízo de formatação final, entendo pela regularidade jurídica da minuta do Decreto que visa a alteração do Decreto Nº 20.561, de 29 de abril de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº [694](#), de 21 de maio de 2012, especialmente em razão de se inserir na competência regulamentar do Sr Prefeito e não contrariar normas federais ou estaduais que regem a matéria.

São estas as considerações.

PMS08, em 11 de junho de 2024.

Fabricia Lacerda Marder,
Procuradora-Municipal,
Matrícula nº 93388-3
OABRS nº 58.292.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Fabrícia Lacerda Marder, Procurador(a) Municipal**, em 11/06/2024, às 11:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28953464** e o código
CRC **9E14A46B**.

24.0.000062861-8

28953464v6